

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 6 do corrente mês, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.000\$ da verba de 18.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 132.º do capítulo 8.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico para reforço da verba de 19.898\$40 inscrita na alínea b) do n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Março de 1942.— O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Diniz Soares*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Para execução do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:912, de 11 de Março de 1942, deverá observar-se o seguinte:

1.º Todo aquele que pretenda efectuar a prática exigida pelo artigo 1.º do decreto n.º 31:912 deverá requerê-lo ao chefe do respectivo serviço;

2.º Este, depois de registar o requerimento em livro próprio, enviá-lo-á à Direcção Geral, a fim de se organizar o cadastro do praticante e confirmar-se a autorização;

3.º Se o chefe do serviço pretender negar a autorização, deverá indicar, previamente, quais os motivos da recusa, para apreciação superior, aguardando-se a resolução que venha a ser tomada;

4.º Mensalmente serão enviadas à Direcção Geral informações sobre o aproveitamento, zelo e assiduidade dos praticantes, as quais se registarão, quer no serviço, quer na Direcção Geral;

5.º Só em face do que constar no livro de registo é que o funcionário que superintenda no serviço passará o documento de bom aproveitamento, que o candidato terá de juntar com os demais exigidos por lei para o concurso.

Ministério das Finanças, 20 de Março de 1942.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 31:967

Criado em 2 de Agosto de 1934, pelo decreto-lei n.º 24:290, o Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, a sua acção no plano corporativo traduziu-se em incontestáveis benefícios neste sector da actividade nacional.

Reconhece-se a necessidade de integrar na organização corporativa as outras actividades da exportação de madeiras, de importância não menor do que a representada por aquela outra e que se movem em lutas de desregrada concorrência, com manifesto prejuízo da economia do País.

Ao Governo têm sido dirigidas representações dos interessados pedindo a sua integração na organização corporativa, a qual deve fazer-se pela similitude dos produtos originários, num único organismo que abranja toda a exportação de madeiras e seus derivados, ou pelo menos desde já aquelas que constituem as principais exportações desta natureza.

Estava assim indicado que se alargasse o Grémio já existente, aproveitando-se a oportunidade de aperfeiçoar as regras regulamentares que vigoravam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o Ministério da Economia a reorganizar o Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, criado pelo decreto-lei n.º 24:290, de 2 de Agosto de 1934, tornando-se extensivo à exportação de outras madeiras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.